

**A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

**THE RESPONSIBILITY OF GRANDPARENTS IN THE MAINTENANCE  
OBLIGATION**

**Maria Fernanda Costa Souza**

Graduanda do 10º período em Direito Universidade

Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC

Almenara, Minas Gerais – Brasil

E-mail: mariafernandacostasouza@gmail.com

**Riane Késia Costa de Sousa Rocha**

Graduanda do 10º período em Direito

Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC

Almenara, Minas Gerais – Brasil

E-mail: kesiarocha.valle@gmail.com

**Max Souza Pires**

Professor Orientador Universidade Presidente Antônio Carlos - Alfa UNIPAC

Bacharel em Direito Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Pós Graduando em Docência no Ensino Superior

Almenara, Minas Gerais - Brasil E-mail: mspires1022@gmail.com

**RESUMO**

Este artigo aborda sobre a possibilidade dos avós em prestar alimentos quando o progenitor é hipossuficiente financeiramente e/ou incapaz, não podendo arcar de forma parcial ou total na oferta da obrigação alimentar. Para tanto será analisado o direito de família e seus dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, assim como os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Solidariedade Familiar e também os princípios da complementaridade e subsidiariedade.

Palavras-chaves: Alimentos, Avós, Netos, Obrigação avoenga.

## ABSTRACT

This article addresses the possibility of grandparents providing maintenance when the parent is financially insufficient and/or incapable, and cannot partially or fully afford the maintenance obligation. To this end, it will be analyzed the family law and its legal provisions of the Brazilian legal system, as well as the principles of Human Dignity and Family Solidarity, as well as the principles of complementarity and subsidiarity.

Keywords: Food, Grandparents, Grandchildren, Obligation avoenga.

## 1. INTRODUÇÃO

É notório que a obrigação alimentar é de suma importância e tem o intuito de assegurar o exercício do direito à vida, nos moldes do 5º, da Constituição Federal, o qual estabelece sobre os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

A obrigação alimentar versa sobre os alimentos dentro do direito de família. Assim, a palavra “*alimentos*” possui uma conotação ampla perante o significado popular, vez que além do caráter fisiológico, este tem o intuito de proporcionar/garantir as necessidades básicas para uma vida digna, sadia, proporcionando utensílios básicos primordiais, tais como alimentação, habitação, vestuário, educação, saúde e entretenimento do menor interessado.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, prevê que “*podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação*”.

Embora a obrigação alimentar seja, em regra, de responsabilidade dos genitores, passou a ocorrer a possibilidade de os avós responderem por essa prestação.

Diante do amplo estudo do presente artigo científico, pode-se destacar que no cenário atual, onde a obrigação alimentícia apresenta grande relevância jurídica - sendo amplamente discutida pela doutrina e jurisprudência -, revela-se de extrema importância a reflexão sobre a obrigação dos avós na prestação alimentar.

Assim, o principal objetivo deste artigo é expor sobre a responsabilidade dos avós no pagamento da prestação alimentícia aos netos, bem como as implicações jurídicas e sociais pertinentes ao tema exposto.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. NOÇÕES HISTÓRICAS**

Segundo previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, a família é considerada como a base da sociedade, devendo, por isso, contar com especial proteção do Estado. Demais disso, a família é de suma importância na socialização do indivíduo. Desse modo, dadas tais características e importância, algumas mudanças foram apresentadas ao longo do tempo.

A priori, a própria palavra “*alimentos*” apresenta um amplo significado, o qual diz ser: “*o conjunto de prestações necessárias para manutenção da vida digna do indivíduo*”.

Sendo assim, os alimentos tratam de um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, previsto em seu artigo 1º, inciso III, que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana, que por este motivo, trata o direito à prestação alimentar como elemento fundamental, uma vez que este está ligado aos direitos constitucionalmente garantidos.

Diante do exposto, a família possui um papel primordial no que tange a prestação alimentar, sejam os obrigados a prestar alimentos, os genitores ou os avós, vez que os alimentos são de suma importância para uma vida digna, bem como para garantir a sobrevivência da vida do alimentando.

### **2.2. ALIMENTOS**

O termo “*alimentos*” é amplo e baseado na dignidade da pessoa humana, essa última decorrente do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A obrigação alimentar, por sua vez, é necessária e visa principalmente garantir o direito à sobrevivência, subjacente do próprio direito a vida, consubstanciado no artigo 5º, da Constituição Federal. Já o direito de prestar tal obrigação é considerado de natureza personalíssima.

Para determinar os alimentos, a sua fixação, deve-se atentar à solidariedade social, à isonomia e à justiça social, levando-se em consideração que essa prestação é uma forma de garantir a subsistência do indivíduo, no caso em comento, os menores.

A fixação deles pode vir a ser realizada por meio de valores fixos, variáveis ou, ainda, pela prestação in natura, pois levam em conta a concretude de cada situação que envolve o pagamento da verba alimentar.

O artigo 1.997, do Código Civil, permite que o débito decorrente dos alimentos possa ser objeto de sucessão, desde que os herdeiros assumam o encargo de pagá-las, devendo ser observado o limite da herança e a proporção da meação cabível a cada um.

A legitimidade para exigir deve atender ao disposto no artigo 1.694, do Código Civil: "*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo*". Assim, no caso dos menores devem os pais representá-los ou assisti-los, sendo que quando a busca pela obrigação não ocorre de forma espontânea, o credor pode buscar sua concretização por meio de Ação de Alimentos, demonstrando o vínculo da obrigação. Tal previsão não afasta a possibilidade de que aquele que deve os alimentos, ofereça através de iniciativa judicial.

O credor, titular do crédito, é quem tem a legitimidade para propor a ação, podendo, no caso de tratar-se de criança, adolescente e incapazes, o Ministério Público, nos exatos moldes da previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 201, inciso III. Quanto à competência para julgar a ação, esta é da Vara de Família, sendo o foro aquele relativo ao domicílio ou residência do alimentando.

Em nosso ordenamento jurídico, não há uma regra quanto ao percentual do valor da prestação alimentícia a ser estabelecida, exatamente em decorrência da necessidade de ser avaliado, caso a caso, as condições financeiras de quem proverá os alimentos e a necessidade de quem os receberá, uma vez que as necessidades de cada um são diferentes e variáveis. Cabe, portanto, ao magistrado, fixar os valores no caso concreto.

### **2.3. ALIMENTOS AVOENGOS**

Como visto, a prestação alimentar é exigida, em regra, somente aos genitores. No entanto, com o passar dos anos e a evolução do presente tema, houve uma ampliação dos sujeitos que possam vir a ter responsabilidade na aludida

prestação.

Os avós, sejam paternos ou maternos, são chamados a responder pela obrigação alimentar de forma subsidiária e complementar, ou seja, quando houver a impossibilidade parcial ou total de os genitores fornecerem o suficiente para atender às necessidades do menor.

Diante disso, num caso hipotético em que um filho necessite dos alimentos e que, após o direcionamento da obrigação alimentar aos pais, estes não possuam condições de arcar com a obrigação, o alimentando poderá chamar os avós à responsabilização pela prestação alimentícia. No caso da impossibilidade dos avós, serão chamados os bisavós, e assim sucessivamente, até chegar ao fim da linha dos ascendentes. Não havendo mais ninguém na linha sucessiva dos descendentes, caso ocorra, entrarão em cena os colaterais.

Nessa toada, Lôbo (2011, p. 384) salienta que:

Antepassados, descendentes e irmãos são potenciais devedores de alimentos entre si. Esta é a ordem de hierarquia pai-filho e deve ser seguida. Dentro de cada categoria, parentes próximos preferem parentes distantes.

Na obrigação dos avós na responsabilidade da obrigação alimentar, são analisados os mesmos requisitos da responsabilidade alimentar dos genitores, sendo estes: observar as necessidades do incapaz, bem como analisar a situação financeira daqueles obrigados a fornecer os alimentos, uma vez que, em que pese a obrigação alimentícia, deverá ser observada a questão financeira de quem irá prover os alimentos, para que este não tenha uma obrigação imposta superior daquela em que consegue fornecer.

A obrigação alimentar poderá ser estendida, nos moldes do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que assegura o dever da família de proteger as crianças e adolescentes.

Assim, a obrigação primária de prestar os alimentos é dos ascendentes, ou seja, os pais, e na ausência destes, tal obrigação poderá ser estendida aos avós, bem como em seguida, aos bisavôs.

Neste sentido, segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Somente quatro classes de parentes são, pois, obrigadas à prestação de alimentos, em ordem preferencial, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. (GONÇALVES, 2013, p. 546).

Considerando que a obrigação dos avós para com os netos decorre do parentesco, assim, o valor da pensão alimentícia somente poderá ser determinado em circunstâncias excepcionais, ou seja, nos casos em que os genitores não cumprirem com a obrigação alimentar, que houver o falecimento do progenitor, ou, ainda, em que haja hipossuficiência financeira e/ou incapacidade dos pais para o provimento da prestação alimentar.

### 2.3.1. SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE

A obrigação alimentar se estende para além dos genitores, mas também, por exemplo, aos avós, tendo em vista o grau de parentesco, acarretando em uma solidariedade familiar na prestação alimentícia.

Apesar da contemporaneidade da discussão acerca dos alimentos avoengos, eles estão previstos no Código Civil Brasileiro em seus artigos 1.694 e 1.698, desde sua publicação em 2002, respaldo que assim estabelecem:

“Art. 1.696. **O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos**, e extensivo a **todos os ascendentes**, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, Código Civil, art. 1696, Lei n. 10.406, 2002)

“Art.1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, **serão chamados a concorrer os de grau imediato**; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.” (BRASIL, Código Civil, art. 1698, Lei n. 10.406, 2002)

Essa responsabilidade entre os avós é secundária e complementar, de modo que somente com a comprovação de insuficiência ou impossibilidade dos genitores em cumprir a obrigação alimentar é que eles são chamados à lide. Quanto à natureza dessa obrigação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que ... “as obrigações alimentares da avó são acessórias e só se configuram na hipótese de

*impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento”.*

A obrigação se torna secundária quando surge a ausência dos pais, por falecimento, detenção, hipossuficiência financeira para arcar com o sustento da criança, ou até mesmo por outras circunstâncias. Já a obrigação complementar ocorre quando os avós pagam juntamente com os pais a fim de suprir o atendimento integral das necessidades do alimentando, notadamente nos casos em que a pecúnia provida pelo devedor principal não é suficiente.

Neste sentido, Nelson Nery Junior (2006, p. 927) afirma que:

Caso o próprio pai demonstre que não dispõe de recursos suficientes para sustentar a filha menor, esta poderá solicitar aos avós a complementação quando estiverem em melhor situação financeira, devendo repetir a responsabilidade pela alimentação na proporção de seu nível de capacidade financeira. Fornecedores de alimentos para justificar e justificar totalmente o binômio de probabilidade de demanda.

Portando, diante de sua natureza acessória e complementar, os alimentos avoengos devem ser fixados observando-se a proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e os recursos dos obrigados. Aliás, somente será fixada essa pensão após esgotadas todas as possibilidades disponíveis em relação aos genitores, cabendo pontuar que caso os genitores venham a adquirir condições posteriores de prestar suas obrigações, os avós ficarão liberados.

### **2.3.2. AS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO**

Os alimentos são indiscutivelmente uma questão urgente, já que diretamente ligados à manutenção da vida e à subsistência dos indivíduos, impondo, assim, a aplicação de medidas extremas para garantia da sua efetivação de forma rápida e eficiente.

A ação de alimentos é regida pela lei de nº. 5.478 de 1968, que estabelece um procedimento mais rápido em comparação ao procedimento do rito comum. Já a execução dos alimentos, vale pontuar, é regulada pelo Código Processual Civil, mais precisamente em seus artigos 528 a 913.

O Brasil, ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e celebrar o Pacto de San José da Costa Rica, comprometeu-se a proteger a dignidade da pessoa humana, passando a estabelecer, na Constituição Federal de 1988, a

possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos.

Nesse sentido, a prisão civil é considerada um dos métodos mais eficazes encontrados pelo poder judiciário para assegurar o cumprimento da obrigação. Tal medida, vale pontuar, não possui um caráter não punitivo (como no Direito Penal), mas coercitivo, já que sua finalidade é garantir o adimplemento.

Em resumo, existem duas formas de execução de alimentos: a execução pela prisão civil, em que o devedor é preso caso não pague até as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e não apresente justificativas plausíveis para tal inadimplência, nos moldes do artigo 528, do Código de Processo Civil; e a execução pelo rito da penhora, prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, em que o devedor sofre medidas expropriatórias que possibilitem a garantia da dívida alimentar, como protesto, desconto em folha de pagamento e até mesmo a negativação do nome do devedor.

No que tange à possibilidade de prisão civil dos avós, é necessário avaliar se essa modalidade é o meio mais apropriada para solucionar o débito alimentar, pois tal medida é excepcional e até mesmo restrita nas prisões penais. Considerando que os avós, na maioria dos casos, são idosos vulneráveis ao sistema carcerário brasileiro, e que não são os responsáveis originários pela obrigação alimentar, é preciso pontuar que existem meios mais adequados e menos impactantes por meio dos quais essa obrigação possa ser cumprida.

Ademais, cabe salientar que, atualmente, os tribunais têm decidido no sentido do afastamento da prisão avoenga, vez que tal medida alcança apenas um dos ascendentes. Veja-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS AVOENGOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO. Cumprimento de sentença. Alimentos avoengos. Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de prisão civil da devedora. Efeito ativo indeferido. Caráter complementar e subsidiário dos alimentos avoengos. Afastamento da prisão civil da avó devedora que se impõe, tendo cabimento apenas se exigida de todos os avós solidariamente. Jurisprudência desta E. Corte e do C. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (JUSBRASIL. Agravo Instrumento / Alimentos 2071083-76.2022.8.26.0000 (Segredo de Justiça) Relator(a): J.B. Paula Lima, Barretos/SP, 10ª Câmara de Direito Privado, 27/04/2022)”.



Por todo o exposto, percebe-se que em decorrência do seu caráter complementar e subsidiário, a prisão civil dos avós perante a obrigação alimentar vem sendo afastada, priorizando-se, em seu lugar, a aplicação de medidas de cunho patrimonial, ou, a depender do caso concreto, a conversão da prisão civil em domiciliar, tudo de modo a satisfazer o crédito alimentar.

Dessa forma, é possível concluir que atualmente, ao invés da aplicação da prisão civil dos avós, outras medidas coercitivas têm sido adotadas para garantir a subsistência dos alimentandos, sem, contudo, desprezar a vulnerabilidade e as peculiaridades que permeiam a vida dos idosos.

#### **2.2.4. LITISCONSÓRCIO**

No tocante à alimentos avoengos, insta salientar a existência de litisconsórcio necessário entre os avôs maternos e paternos, vez que ocorre a responsabilidade solidária e concorrente na obrigação de promover a prestação alimentícia, tendo em vista a força do dever de ascendência e consanguinidade.

Assim, analisando o caráter complementar dos alimentos avoengos, fica evidente que a obrigação dos progenitores abre precedente para que haja litisconsórcio passivo entre estes e os genitores em realizar o cumprimento da obrigação alimentar.

### **3. METODOLOGIA**

Segundo Gil (2002, p.41), o levantamento bibliográfico pode ser entendido como um estudo exploratório.

Nesse sentido, o presente artigo científico foi realizado utilizando uma metodologia de pesquisa do tipo exploratória, desenvolvendo-se o estudo através da vasta pesquisa bibliográfica de todos os dados encontrados, utilizando-se, para tanto, o método de abordagem do tipo indutivo, vez que analisadas todas as nuances acerca do tema proposto, qual seja: a responsabilidade alimentar avoenga.

A temática foi desenvolvida através da técnica de documentação indireta e direta, envolvendo pesquisa bibliográfica e pesquisa processual, além da pesquisa interna realizada por meio de livros, manuais, jurisprudências, artigos, sites, blogs e legislação envolvendo conteúdos relacionados ao tema central.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O propósito deste estudo teve como objetivo explicar a origem dos alimentos, identificar o principal devedor da obrigação alimentícia e como essa responsabilidade de prover os alimentos pode ser transferida para os avós.

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos em termos de proteção à criança e estreitou os laços familiares, promovendo a solidariedade familiar em todos os aspectos, inclusive no ônus, não apenas no bônus de possíveis heranças.

Desta forma, diante dos princípios constitucionais, os alimentos trata-se de um direito inerente à vida que abrange não apenas alimentação, mas também vestuário, educação e lazer, bem como o devedor da obrigação alimentícia tem a responsabilidade de prover todas essas necessidades ao alimentando.

No entanto, o foco principal deste estudo foi a relação alimentar entre avós e netos, que os avós assumem deveres relacionados à alimentação dos netos quando seus descendentes não têm meios comprovados para sustentar essa obrigação. Insta mencionar que tal responsabilidade é subsidiária e complementar, não podendo o credor dos alimentos acioná-los diretamente, devendo haver inicialmente a tentativa de acionar o devedor principal para pagar a obrigação alimentícia.

No que tange à prisão civil dos avós, resta claro que pode haver a aplicação de tal medida, entretanto, deve-se analisar minuciosamente cada caso, considerando que os idosos são frequentemente vulneráveis, bem como muitos casos, é preferível substituir a prisão civil por outras medidas executórias, como penhora, negativação do nome ou novas negociações, levando em conta que muitos avós são aposentados cuja renda é sua única fonte de subsistência.

Por todo o contexto, a proporcionalidade e a proteção aos idosos devem ser sempre consideradas.

#### 4. REFERÊNCIAS

- ARAUJO, V. D. **Pensão Alimentícia Avoenga e a Prisão Civil dos Idoso**. Repositório Ânima Educação – Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH, 2022.
- CASTRO, M.M; CASTRO, M. A; CASTRO, M. B. D. M. **Responsabilidade dos Avósno Pagamento da Pensão Alimentícia**. Revista Científica Semana Acadêmica ISSN2236-6717, edição 00116, vol. 001, nov., 2017.
- CAVALCANTI, Suzeane Mayra de Oliveira. **Obrigação Alimentar dos Avós**. Jus Navigandi, Brasília – DF, 2019, pag. 1 e 2, elaborado e publicado em 10/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77490/obrigacao-alimentar-dos-avos/2>. Acesso em: 19 de mar. de 2024.
- Constituição Federal**. de 5 de outubro de 1988. VadeMecum. – 29 ed. – São Paulo:Saraiva, 2020.
- Código de Processo Civil**. VadeMecum. – 29 ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.
- Código Civil**. VadeMecum. – 29 ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.
- DUARTE, F. M. **Alimentos Avoengos: Até onde vai a responsabilidade dos pais diante da obrigação alimentar e vulnerabilidade dos avós diante da prisão civil**. Repositório Unis Institucional Grupo Unis, 2022.
- CALIXTO, M.L. **A Responsabilidade de Alimentos Avoengos entre Netos e Avós**.Revista de Ciências Humanas e Sociais, abr., 2020.
- FILHO, Bertoldo Mateus de Oliveira. **Alimentos Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas,2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, **As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – **Direito de Família. v. VI**. SãoPaulo: Saraiva, 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GUIMARÃES, J. D. **Pensão Alimentícia por parte dos Avós**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, 2013.
- NOGUEIRA, J; SCHENKEL, S.M. **A Responsabilidade dos Avós no Pagamento da Pensão Alimentícia no ordenamento Pátrio**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS, jan., 2014.
- MASSIMO, M.T.P. **Pensão Avoenga: Uma obrigação Solidária ou Subsidiária**. Encontro de Iniciação Científica.
- PINTO, S. R. **A Responsabilidade dos Avós no Pagamento de Pensão Alimentícia como Forma de Garantir o Sustento do Menor**. PontifíciaUniversidade Católica de Goiás, 2020.
- OLIVEIRA, R. R D. **A Responsabilidade Civil dos Avós na Prestação de Pensão Alimentícia em favor dos Netos**. Repositório Unileão – Centro Universitário DoutorLeão Sampaio, jun., 2022.
- OLIVEIRA, S. R. S. D. **Alimentos Avoengos: Uma análise frente à obrigação prestacional de alimentos**. Repositório Unileão – Centro Universitário Doutor LeãoSampaio, jun., 2022.
- RESUMO. Alimentos. Direito Net. Direito de Família. 19 de março de 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos>. Acesso em: 20 de mar. 2024.